



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 823/1993, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O Art. 180º da Lei Complementar Nº. 823/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. *A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública ao meio ambiente.*

Art. 2º. Ficam suprimidos os parágrafos §§ 1º e 2º do Art. 180º da Lei Complementar Nº. 823/1993.

Art. 3º. O Art. 180º da Lei Complementar Nº. 823/1993 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. *Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença, com exceção dos microempreendedores individuais, os quais são isentos da sua cobrança e pagamento.*

Art. 4º. O Art. 181º da Lei Complementar Nº. 823/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. *Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos, agências, escritórios ou congêneres.*



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 5º. O Art. 182º da Lei Complementar Nº. 823/1993, acrescido dos parágrafos §§ 1º, e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. *A Taxa será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.*

§1º *Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.*

§2º *A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes e Cadastro dos Prestadores de Serviço.*

Art. 6º. O Art. 183º da Lei Complementar Nº. 823/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. *A Taxa será cobrada à razão de 01 (uma) UFL por ato concedido.*

Art. 7º. O Art. 184º da Lei Complementar Nº. 823/1993 acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. *As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação, de que trata essa seção, serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo determinado.*

Parágrafo único – A emissão dos atos públicos de liberação nos termos do parágrafo anterior não isenta o responsável pelo pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente, quando cabíveis.

Art. 7º. Os artigos 185, 186, e 187 da Cessão III da Taxa de Licença para Funcionamento da Lei Complementar Nº. 823/1993 ficam revogados.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 19 de setembro de 2025.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL